


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 06 outubro de 1992ACORDÃO Nº 106-04.957

Recurso nº: - 70.766 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - (SP).

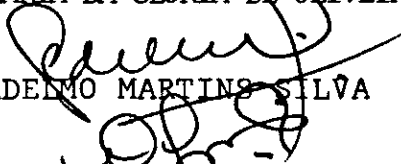
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Agrava do o lançamento inicial e reaberto o prazo para nova impugnação, esta não pode ser apreciada pela segunda instância administrativa, antes que seja proferida a decisão pela autoridade "a quo", em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO FRANCISCO BORTOT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à repartição de origem para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1992


 MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


 ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

 VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
 SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

 - PROCURADOR DA FA
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Ricardo Valim Claus (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-038.578/90-54

RECURSO Nº: 70.766

ACORDÃO Nº: 106-04.957

RECORRENTE: FLÁVIO FRANCISCO BORTOT

R E L A T Ó R I O

FLÁVIO FRANCISCO BORTOT, já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, da qual tomou conhecimento em 1º de novembro de 1991.

Conforme consta do auto de infração (fls. 81), a exigência fiscal de que se trata decorre de acréscimo patrimonial não justificado, na importância de Cr\$ 501.492.059, e de distribuição disfarçada de lucros, na importância de Cr\$ 11.140,000, ambas em moeda antiga.

O acréscimo patrimonial não justificado foi apurado pelo confronto do que a Fiscalização chama de RECURSOS e APLICAÇÕES, consoante demonstração de fls. 76.

A distribuição disfarçada de lucros, no entender do Fisco, está "caracterizada pela compra e subsequente venda, para empresas nas quais participava como sócio cotista, por valor inferior ao de mercado, dos bens abaixo relacionados, conforme documentos às fls. 45/61:". Esses bens são máquinas, aparelhos, móveis e utensílios, próprios para instalação de estabelecimentos comerciais do tipo supermercado.

Tempestivamente impugnado o lançamento, veio a r. de cisão recorrida. No que interessa à rápida solução do litígio,

Acórdão nº 106-04.957

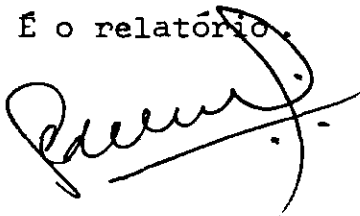
ela alterou de ofício a capitulação legal do fato tido como distribuição disfarçada de lucros. Antes capitulado no artigo 39, inciso VIII, combinado com o artigo 367 do RIR/80, passou a sê-lo simplesmente no artigo 39, inciso II, do mesmo regulamento. Isto porque entendeu a digna autoridade julgadora a quo só caber a capitulação original quando se trata de processo decorrente de tributação na pessoa jurídica.

Cumpra registrar que o r. decisório traz, em sua parte final, uma observação dirigida ao contribuinte no sentido de que cabe "recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a parte relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto e segunda impugnação sobre a tributação do lucro de Cr\$ 11.140.000 - pela alteração da capitulação".

O ora recorrente procedeu exatamente de acordo com aquela orientação: apresentou o recurso e a segunda impugnação.

A seguir, foi o processo encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rui", written over a horizontal line.

Acórdão nº 106-04.957

V O T O

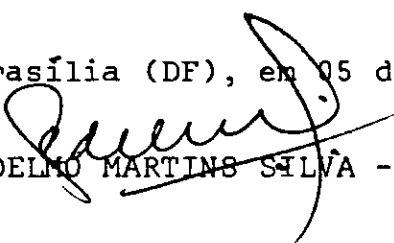
Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

A questão posta já é sobejamente conhecida nesta Câmara.

Nos muitos casos dessa mesma natureza, procedentes de todo o País e que habitualmente passam pelas nossas pautas, a decisão tem sido uma só: devolver o processo à repartição de origem, para julgamento da impugnação. Temos entendido que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, não pode este Colegiado se pronunciar sobre matéria não apreciada em primeira instância.

Por esta razão, levanto, de ofício, preliminar de correção de instância, para que referida providência seja tomada.

Brasília (DF), em 05 de outubro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR